

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Nº 004/90

***APROVA O REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ELDORADO, ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL.***

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAÇO SABER QUE EM SESSÃO REALIZADA EM 31 / 09 / 1990, O PLENÁRIO APROVOU E A MESA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, é o órgão representativo do Poder Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da Constituição Federal e na forma da legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento, além de outras permitidas por lei, reguladas no presente Regimento Interno.

§ 1º - A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral, sobre a existência de vagas a serem preenchidas, quando for o caso.

§ 2º - A função legislativa é exercida com a observância do processo legislativo, por meio de projetos de leis, resoluções e de decretos legislativos, sobre matérias de competência do Município.

§ 3º - A função fiscalizadora implica na análise continua dos fatos sujeitos à vigilância da Câmara e inerentes aos negócios do Município em geral, sob o prisma da constitucionalidade, da legalidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneatórias que se fizerem necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 4º - A função julgadora consiste no acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, desenvolvidas pelo Poder Executivo ou pela própria Câmara, e na apreciação e julgamento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara, bem como dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º - A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua economia interna, e se a realiza através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços internos, seu pessoal e vereadores.

§ 6º - A função integrativa é exercida pela participação da Câmara, na solução de problemas da comunidade extravagantes de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar na solução de problemas municipais.

§ 7º - A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º - As demais funções são exercidas no limite da competência municipal, quando afetas ao poder legislativo local.

Art. 3º - As sessões da Câmara, exceto as solenes que poderão ser realizadas em outro recinto, a critério da Mesa, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, situada no Distrito Sede do Município, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a Verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 4º - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início em 15 de fevereiro e término em 15 de dezembro, de cada ano.

Art. 5º - Serão considerados como de recesso legislativo, os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 6º - A Câmara Municipal instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, às 10:00 (dez) horas do dia 1º de janeiro, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Parágrafo Único – no caso de coincidência de idade, presidirá a sessão, o vereador mais votado dentre eles.

Art. 7º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, na seguinte forma:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO”.
Ato contínuo, o secretário designado fará a chamada de cada Vereador, que dirá, de pé: “ASSIM PROMETO”.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na data prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo em até 15 (quinze) dias, depois da primeira sessão ordinária da legislatura, prestando compromisso individualmente na forma deste artigo, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 8º - Os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Geral da Câmara, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

Art. 9º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subseqüentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Art. 10 – Na sessão solene da instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, O Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA MESA
Seção I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11 – A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 02 (dois) anos consecutivos, compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente e dos Primeiro e Segundo Secretário e a ela compete, privativamente:

- I** – sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;
- II** – propor projetos de lei que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III** – propor projeto de decreto legislativo dispendo sobre:
 - a)** - licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
 - b)** - autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
 - c)** – julgamento das contas do Prefeito;

d) – criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento (Art. 65);

IV – propor projetos de resolução, dispondo sobre:

a) - licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

b) - criação de Comissões Especiais, na forma prevista neste Regimento (Art. 64);

V – elaborar a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, quando necessário;

VI – solicitar ao poder Executivo, abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

VII – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do legislativo relativas ao exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

VIII – opinar sobre as normas do Regimento Interno;

IX – convocar sessões extraordinárias, através de sua Presidência;

X – desempenhar outras atribuições que explicita ou implicitamente constem da Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis.

Art. 12 – Na falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, este será substituído pelo Vice-Presidente e na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 1º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º - Ao Vice-Presidente compete ainda substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse, caso a ausência seja por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 13 – As funções dos membros da Mesa, cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição;

IV – pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 14 – Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 15 – Dos membros eleitos, da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões.

Seção II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 16 – Na mesma sessão de que trata o art. 6º, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, por votação nominal, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. *(Resolução Legislativa n.º 005/2001)*

§ 1º – Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito, o mais votado, ou no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º - Não havendo numero legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 17 – A votação será feita por votação nominal. *(Resolução Legislativa n.º 005/2001)*

§ 1º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 2º - O Presidente em exercício proclamará os eleitos e em seguida, dará posse à Mesa.

~~**Art. 18** – A eleição para a renovação da Mesa Diretora, concernente ao segundo mandato da Legislatura, será realizada no transcurso do último ano em que findar o primeiro mandato, inclusive no recesso, podendo ser convocada a requerimento da maioria absoluta dos seus membros, com antecedência mínima de 03 (três) dias, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente subsequente, cabendo à direção dos trabalhos ao Presidente da Câmara ou seu substituto legal, observados os demais critérios estabelecidos nos artigos 16 e 17 deste Regimento. *(Resolução Legislativa n.º 001/2014).*~~

~~§ 1º – Inexistindo a convocação na forma facultados neste artigo, far-se-á a eleição no dia 15 de dezembro, data improrrogável para sua realização. *(Resolução Legislativa n.º 002/2013)*~~

~~§ 2º – É vedada a recondução de qualquer dos membros da Mesa, para o cargo, na mesma legislatura. *(Resolução Legislativa n.º 002/2013)* **Suprimido pela resolução n.º 001/2018**~~

Art. 18 - A eleição para a renovação da Mesa Diretora, concernente ao segundo mandato da Legislatura, será realizada no transcurso do último ano em que findar o primeiro mandato, inclusive no recesso, podendo ser convocada a requerimento da maioria absoluta dos seus membros, com antecedência mínima de 03 (três) dias, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente subsequente, cabendo à direção dos trabalhos ao Presidente da Câmara ou seu substituto legal, observados os demais critérios estabelecidos nos artigos 16 e 17 deste Regimento. *(Resolução Legislativa n.º 001/2018).*

Parágrafo único - Inexistindo a convocação na forma facultados neste artigo, far-se-á a eleição no dia 15 de dezembro, data improrrogável para sua realização. *(Resolução Legislativa n.º 001/2018)*

Art. 19 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte, para completar o período do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão ordinária imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

§ 2º - Na eleição constante do “caput” deste artigo ou do parágrafo anterior, será sempre obedecido, no que couber, os critérios estabelecidos nos artigos 16 e 17 deste Regimento.

Seção III

DA RENUNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 20 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 19, parágrafo primeiro.

Art. 21 – Os 5 da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único – É passível de destituição o membro da Mesa, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou que exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 22 – O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor, em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentado, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º - Aprovado, por maioria simples, o Projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior a Comissão de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável, de 20 (vinte) dias, para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propor a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação única, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§ 9º - Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10º - O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) – à remessa do processo à comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, se rejeitado.

§ 11º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea “b”, do parágrafo anterior, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final elaborará, dentro de 3 (três) dias, a contar da deliberação do Plenário, parecer que conclua, por projeto de resolução, pela destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12º - Aprovado o projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

§ 13º - sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário, pelo:

- a) – Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa.
- b) – Vereador mais idoso dentre os presentes, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 19, deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 23 – O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de resolução, da Comissão de Investigação ou Processante ou da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação, prevalecendo o critério fixado no parágrafo primeiro, do artigo 19, deste Regimento.

§ 1º - O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denuncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto os efeitos de “quorum”.

§ 2º - Para discutir o parecer ou projeto de resolução da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

Seção IV

DO PRESIDENTE

Art. 24 – O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – quanto às atividades legislativas:

a) – comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinária, sob pena de responsabilidade;

b) – determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão, ou havendo, lhe for contrário;

c) – não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial.

d) – declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) – expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

f) – zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

g) – nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara, e designar-lhe substitutos;

h) – declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no artigo 61 § 2º, deste Regimento;

i) - fazer publicar os Atos da mesa e da Presidência, tais como: Portarias, Resoluções, Decretos Legislativos e as demais leis por ela promulgadas;

II – quanto às sessões:

a) - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) – determinar ao Secretário a leitura da Ata e das demais comunicações que entender convenientes;

c) – determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) – declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) – anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) – conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou aparte estranhos ao assunto em discussão;

g) – interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara e a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) – chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) – estabelecer o ponto da questão sobre a qual devam ser feitas as votações;

j) – anunciar o que se tenha a discutir ou votar e dar o resultado das votações;

l) – votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

m) – anotar em cada documento a decisão do plenário;

n) – resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

o) – resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

p) – mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos analógicos;

q) – manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força policial necessária para esses fins;

r) – anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

s) – organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar, obrigatoriamente, mesmo sem parecer das Comissões, os projetos de lei com prazos de aprovação;

t) – comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração de extinção do mandato nos casos previstos no artigo 8º, do Decreto Lei Federal nº 201/67, e Lei Orgânica do Município, quando for o caso, e convocar imediatamente, o respectivo suplente.

III – quanto à administração da Câmara:

a) – nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir servidores da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e os acréscimos de vencimentos autorizados por lei e determinar, na forma da legislação em vigor, a promoção de responsabilidade administrativa, civil e criminal, quando for o caso;

b) – contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações jurídicas, e independentemente de autorização, para a defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

c) – superintender o serviço da Secretaria Geral, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

d) – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior;

e) – efetuar as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente;

f) – determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

g) – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

h) – providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os requerentes expressamente, se refiram;

i) – fazer o fim da sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara e compromisso vincendos, eventualmente assumidos;

IV – quanto às relações externas da Câmara:

a) – das audiências públicas na Câmara, em dias e horas pré-fixados;

b) – superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) – manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) – agir judicialmente em nome da Câmara “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;

e) – encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

f) – dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos nas formas regimentais;

g) – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado em Plenário.

Art. 25 – Compete ainda, ao Presidente:

I – executar as deliberações do Plenário;

II – assinar a ata das sessões, os editais as portarias, e o expediente da Câmara;

III – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV – licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

V – dar posse ao Prefeito e Vereadores que não foram empossados na sessão solene de instalação no início da legislatura, aos Suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

VI – declarar extinto o mandato de Vereadores nos casos previstos em lei;

VII – substituir o Prefeito nos termos da Legislação pertinente;

VIII – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X – interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente aos duodécimos próprios do Poder Legislativo.

Art. 26 – Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto for tratado o assunto proposto.

Art. 27 – O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá voto: (*resolução legislativa n.º 005/2001*)

I – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Art. 28 – A Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompida ou apartada.

Art. 29 – O Presidente em exercício, será sempre considerado para efeito de “quorum” para discussão e votação do Plenário;

Art. 30 – A Verba de Representação da Presidência da Câmara será fixada por resolução, na forma estabelecida neste Regimento, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município e demais legislação aplicável.

Seção V

DOS SECRETÁRIOS

Art. 31 – Compete ao 1º Secretário:

I – Constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler a ata, os expedientes do Prefeito e de outras origens, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV – fazer a inscrição de oradores;

V – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;

VI – redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII – assinar com o Presidente os atos da Mesa;

VIII – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria Geral e na observância deste Regimento.

Art. 32 – Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 – As Comissões da Câmara serão:

I – Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II – Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da legislatura ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 34 – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então o quociente partidário, adotando-se o primeiro número inteiro subsequente ao resultado do seu cálculo, quando este apresentar frações.

Art. 35 – Poderão participar dos trabalhos das Comissões como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que os pareceres dos membros credenciados sejam efetuados por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação em Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 53, § 3º, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com o prazo fatal para deliberação, e nesse caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas, após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º - As Comissão da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais, após solicitação do Presidente ao Prefeito Municipal.

Seção II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 36 – As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução ou decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.

Art. 37 – As Comissões Permanentes são 04 (quatro), compostas cada uma de 3 (três) Vereadores efetivos e mais 2 (dois) suplentes, assim discriminadas:

I – Constituição, Justiça e Redação Final;

II - Obras Públicas, Transporte e Comunicações;

III – Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social;

IV – Economia, Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos.

Art. 38 – Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, bem como proceder a redação final de todas as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal.

§ 1º - É obrigatória a audiência desta Comissão sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente têm outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluído, a Comissão a que se refere este artigo pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a plenário para ser discutido, e somente quando por este rejeitado prosseguirá o processo.

§ 3º – Comete ainda à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

I – propor, no início do penúltimo trimestre de cada legislatura, projeto de Resolução legislativa fixando os subsídios dos Vereadores eleitos para a legislatura seguinte;

II – apresentar, no penúltimo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto decreto legislativo fixando a remuneração do Prefeito e a Verba de Representação do Vice-Prefeito;

III – zelar para que em nenhuma lei seja criado encargo ao Erário Municipal, sem que se especifiquem os recursos hábeis, inclusive quando se referir à abertura de créditos adicionais ou suplementares;

IV – consultar, quando necessário o Poder Executivo sobre a conveniência e oportunidade de leis que acarretem despesas e exijam recursos especiais;

V – opinar sobre as proposições aprovadas pelo Plenário, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do plenário;

VI – é obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas neste artigo, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o Parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 54.

Art. 39 – Compete a Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicações opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Art. 40 – À Comissão de que trata o artigo anterior compete, também, acompanhar a execução do Plano Diretor do Município.

Art. 41 – Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social opinar sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 42 – Compete à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento opinar sobre todas as proposições que se refiram às finanças públicas do Município, que se relacionarem ou sejam orçamentárias, que efetuem ou autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares, especiais ou extraordinários, que fixem ou concedam reajuste de vencimentos e todas as demais que, por qualquer forma ou meio, criem encargos para o Erário Municipal, e ainda, dispor sobre:

I – a proposta orçamentária, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a prestação de contas do prefeito, propondo projeto de decreto legislativo aceitando-a ou rejeitando-a;

III – as proposições referente a abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura e da Câmara acompanhado por intermédio destes, o andamento das despesas públicas;

V – as proposições que fixem remunerações para o funcionalismo municipal.

Art. 43 – A composição das comissões Permanentes, será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes de bancadas, observado o disposto no artigo 34, deste Regimento.

§ 1º – As Comissões Permanentes, são eleitas por um biênio da legislatura.

§ 2º – No ato da composição das comissões Permanentes figurará sempre o nome do vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 44 – Não havendo acordo, proceder-se-á eleição dos membros das Comissões Permanentes, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º – Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 2º – Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º – Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Art. 45 – A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante votação nominal. (*Resolução Legislativa n.º 005/2001*)

§ 1º – O mesmo Vereador não poderá participar em mais de duas (2) Comissões Permanentes, como membro titular.

§ 2º – O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do § 2º, do artigo 12, deste Regimento, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 3º – As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

Seção III

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 46 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem do trabalho, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 47 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder “vista” de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exercer a 3 (três) dias, para aquelas em regime de tramitação ordinária;

VII – solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º – O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º – Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º – O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

Art. 48 – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao Presidente de Comissão mais idoso dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 49 – Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e definir providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Seção IV

DAS REUNIÕES

Art. 50 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no prédio da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º – As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se constar do ato da convocação, o ciente de todos os membros.

§ 2º – As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 51 – As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia, das Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Art. 52 – As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Seção V

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 53 – Ao presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento, encaminhar às proposições às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º – Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria Geral, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º – Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente da reunião, podendo reserva-lo à sua própria consideração.

§ 3º – O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º – O presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 5º – O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação do parecer.

§ 6º – findo o prazo de que trata o § 3º, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão, avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º – Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do prefeito ou de iniciativa de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

I – o prazo para a Comissão exarar parecer será de 06 (seis) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

II – o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento;

III – o relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

IV – findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 8º – Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

Art. 54 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente.

§ 1º – O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º – Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-la-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º – Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 4º – Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º – Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitando o disposto no Art. 48, deste Regimento.

Art. 55 – É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I – sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;

II – sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Seção VI

DOS PARECERES

Art. 56 – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único – O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 57 – Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º – O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º – A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º – Para efeito de contagem de votos emitidos, serão considerados como favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “com restrições” ou pelas “conclusões”.

§ 4º – Poderá membro da comissão exarar “voto em separado” devidamente fundamentado:

I – “pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do relator, que lhes dê outra e diversa fundamentação;

II – “aditivo”, quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º – O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

§ 6º – O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 58 – O projeto de lei que receber parecer contrário ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Seção VII

DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 59 – Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I – a hora e local da reunião;

II – os nomes dos membros que compareceram e dos que se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

III – referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV – relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

§ 1º – Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

§ 2º – As atas das Sessões Extraordinárias, excepcionalmente, serão aprovadas na mesma sessão realizada.

Art. 60 – À Secretaria incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

Seção VIII

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 61 – As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a perda do lugar.

§ 1º – A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o biênio.

§ 3º – As faltas, às reuniões da Comissão, poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença, às mesmas, do Vereador.

§ 4º – A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na comissão.

§ 5º – O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 62 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertence o lugar.

§ 1º – Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Seção IX

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 63 – As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões Especiais;

II – Comissões Especiais de Inquérito;

III – Comissões de Representação;

IV - Comissões de Investigação e Processantes.

Art. 64 – Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º – As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de resolução, de autoria da Mesa, ou então, subscrita por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º – O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da Sessão Subseqüente àquela de sua apresentação.

§ 3º – O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

I – a finalidade, devidamente fundamentada;

II – o número de membros;

III – o prazo de funcionamento.

§ 4º – Ao Presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

§ 5º – O primeiro signatário do projeto de resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º – Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à Mesa e o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º – Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada no entanto, quanto a projetos de leis, a iniciativa privativa do Prefeito, da Mesa e dos Vereadores, caso em que oferecerá tão somente a proposição a título de sugestão a quem de direito.

§ 8º – Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de projeto de resolução, de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º, deste artigo.

§ 9º – Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 65 – As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º – A proposta de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá constar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º – Recebida a proposta, a Mesa elaborará as áreas de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, do artigo anterior.

§ 3º – A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 66 – As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º – As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º – Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º – A Comissão de Representação constituída a requerimento da maioria absoluta da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Art. 67 – As Comissões de Investigação e Processantes, serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente;

II – destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 21 e 33 deste Regimento.

Art. 68 – Aplicam-se subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 69 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituída pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e numero estabelecido neste Regimento.

§ 1º – O local é o recinto de sua sede.

§ 2º – A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º – O número é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 70 – A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 71 – O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, podendo entretanto, tomar parte na discussão.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA GERAL

Art. 72 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Geral e reger-se-ão por Resolução baixada pela Mesa Diretora.

Parágrafo Único – Todos os serviços da Secretaria Geral serão regidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 73 – A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 74 – Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Geral, serão criados, modificados ou extintos por Resolução e a criação ou extinção de seus cargos,

bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da prefeitura Municipal.

Art. 75 – Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Geral ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 76 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Geral, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 77 – Os atos administrativos, numerados cronologicamente, da competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I – da mesa:

a) – elaboração da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara quando necessário;

b) – outros casos, como tais definidos em lei ou resolução;

II – da Presidência:

a) – regulamentação dos serviços administrativos;

b) – nomeação de comissões de inquérito e de representação;

c) – assuntos de caráter financeiro;

d) – designação de substitutos nas comissões;

e) – outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portarias;

f) – portaria, nos seguintes casos:

1 – provimento e vacância dos cargos da Secretaria Geral;

2 - autorização para admissão e dispensa de servidores sob o regime estabelecido na Lei Orgânica do Município ou noutro a ser fixado pela legislação federal, estadual ou do próprio município;

3 – abertura da sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

4 – outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo Único – A numeração de atos da Mesa e da Presidência, obedecerá o ano civil.

Art. 78 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 79 – A Secretaria Geral, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e no mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 80 – A Secretaria Geral terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I – termos de compromisso e posse do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e dos membros da Mesa Diretora;

II – declaração de bens;

III – atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

- IV – registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
V – cópia de correspondência oficial;
VI – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
VII – protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
VIII – licitações e contratos para obras e serviços;
IX – contrato ou nomeação de servidores;
X – termo de compromisso e posse dos servidores;
XI – contratos em geral;
XII – contabilidade e finanças;
XIII – cadastramento dos bens móveis.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Geral, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 81 – Os Vereadores são agentes políticos, investido do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto e na forma e prazo fixado pela legislação federal pertinente.

Art. 82 – Compete ao Vereador:

- I** – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II** – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III** – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV** – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V** – participar de Comissões Temporárias;
- VI** – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições submetidas a deliberação do Plenário.

Art. 83 – São obrigações e deveres dos Vereadores:

- I** – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;
- II** – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III** – comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;
- IV** – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V** – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação;
- VI** – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII** – obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;
- VIII** – residir no território do Município;

IX – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 84 – Observando o disposto na Lei Orgânica do Município, o Vereador não poderá, desde a posse:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – celebrar ou manter contrato com o Município, desde a sua diplomação;

V – firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme, no âmbito municipal, a partir de sua diplomação;

VI – desde a diplomação, aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nos incisos IV e V, ressalvada a admissão por concurso público;

VII – desde a posse, ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

VIII – exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual, ou municipal, a partir da posse;

IX – desde a posse, patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem os incisos IV e V.

§ 1º – O Vereador que, na data da posse, seja funcionário público municipal e seja afastado do cargo por imposição legal, poderá optar pelos vencimentos ou pelos subsídios, escolhendo a remuneração que lhe parecer mais conveniente.

Art. 85 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI – proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no art. 7º, inciso III, do Decreto Lei Federal nº 201, de 27/02/67.

Parágrafo Único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força policial necessária.

Art. 86 – O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em Plenário, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 87 – À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 88 – Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 6º e 7º deste Regimento.

§ 1º – Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação da legislatura, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, respeitados os prazos estabelecidos neste Regimento, devendo aqueles apresentarem o respectivo diploma e ambos apresentarem declaração pública de bens e prestarem compromisso regimental.

§ 2º – Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º – A recusa do Vereador eleito ou do suplente, quando convocado, a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo art. 7º, § 1º, deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º – Verificada as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, superior a 90 (noventa) dias, a apresentação do diploma com a respectiva demonstração de identidade e cumpridas as exigências do artigo 7º, § 2º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 89 – O Vereador somente poderá licenciar-se:

I – por moléstia, devidamente comprovada, por período de até 120 (cento e vinte) dias consecutivos, mediante atestado médico oficial subscrito, no mínimo, por dois profissionais habilitados;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares por prazo de até 120 (cento e vinte) dias, sem remuneração, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º – O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste artigo, perceberá, conforme o caso, auxílio doença ou ajuda pecuniária correspondente ao exato valor da remuneração a que faria jus se estivesse no efetivo exercício do cargo.

§ 2º – A apresentação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, os quais serão transformados em projeto de resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3º – O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 4º – Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito, Secretário Municipal ou cargo equivalente e, quando investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito da Capital.

DOS SUBSÍDIOS

Art. 90 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretário Municipais e dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal no ultimo ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal, em especial os artigos 29, 29-A, na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país. (*Emenda n.º 001/2003*)

Parágrafo Único – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão previsto na mesma época e na mesma proporção em que for revista a remuneração dos servidores municipais.

Art. 90-A – Os subsídios dos Vereadores serão divididas em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título. (*Emenda n.º 001/2003*)

§ 1º – O subsídio do Presidente poderá ser diferenciado para fazer jus aos encargos da representação, bem como os subsídios do 1º Secretário.

§ 2º – É vedado a qualquer Vereador perceber verba de representação, ou outra espécie remuneratória.

§ 3º – No recesso, o subsidio dos Vereadores será integral.

§ 4º – O subsidio dos Vereadores será atualizado na mesma época e proporção da fixada para o Prefeito.

§ 5º – O subsidio dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

§ 6º – Poderá ser prevista indenização para as sessões extraordinárias, desde que observados os limites referido no parágrafo anterior.

§ 7º – A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento do subsidio dos Vereadores pelo restante do mandato.

§ 8º – Ao Vereador em viagem a serviço do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação através do recebimento de diárias, cujos os valores deverão ser fixados através de resolução aprovada em Plenário.

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS

Art. 91 – As vagas na Câmara, dar-se-ão:

I – por extinção do mandato; e

II – por cassação.

§ 1º – Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal e neste Regimento.

§ 2º – A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da legislação federal.

Seção I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 92 – A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (Dec. Lei nº 201/67, art. 8º, inciso I);

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (Dec. Lei nº 201/67, art. 8º, inciso II);

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, ou a 3 (três) sessões extraordinárias, salvo no recesso, para apreciação da matéria urgente, observado o §5º, deste artigo (Dec. Lei nº 201/67, 8º, III);

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei e não desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara (Dec. Lei nº 201/67, 8º, inciso IV).

§ 1º – Para efeitos do inciso III, deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as estabelecidas e constantes no art. 102, que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de “quorum” excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º – As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no artigo 8º, inciso III, do Decreto Lei Federal nº 201/67.

§ 3º – Se, durante o período das cinco sessões ordinárias houver uma sessão solene, convocada pelo presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso, sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores e posteriores à sessão solene.

§ 4º – Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária, pois não comparecendo às sessões ordinárias subsequentes, ficará sujeito à extinção do seu mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas.

§ 5º – Somente serão consideradas sessões extraordinárias para os efeitos do artigo 8º, inciso III, do Decreto Lei Federal nº 201/67, quando convocadas pelo Prefeito, para apreciação da matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada, para o efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso.

§ 6º – o disposto no inciso III, do art. 8º, do Decreto Lei Federal nº 201/67, não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 93 – Para os efeitos dos §§ 1º ao 6º, do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º – Considerando-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, justificadamente, sem participar da sessão ou votações que houverem.

§ 2º – As faltas às sessões poderão ser justificadas, em casos de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara Municipal, nas atividades avaliativas, em cursos de formação dos quais esteja o Vereador regularmente matriculado e ainda nos casos de moléstias. (*Resolução Legislativa n.º 005/2001*)

§ 3º – A justificação das faltas será feita em requerimento escrito, fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, que o julgará.

Art. 94 – A extinção do mandato torna-se efetiva tão somente pela declaração do ato ou fato pela Presidência ao Plenário, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação (Decreto Lei Federal nº 201/67 artigo 8º, § 1º), após o que, será, imediatamente, convocado o respectivo suplente.

Parágrafo Único – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura (Dec. Lei Federal nº 201/67 art. 8º, § 2º).

Art. 95 – Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo da desincompatibilização para o exercício do mandato será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara (dec. Lei Federal nº 201/67, art. 8º, inciso IV).

Art. 96 – A renúncia de Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independente de votação, desde que, seja lido em sessão pública e conste de ata.

Seção II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 97 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando este infringir qualquer dos incisos constantes do artigo 84, deste Regimento ou disposição expressa constante da Lei Orgânica do Município.

§ 1º – O processo de cassação do mandato de Vereador, obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal, além das disposições pertinentes constantes da Lei Orgânica do Município.

§ 2º – A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

Seção III

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 98 – Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I – por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II – por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

CAPÍTULO V

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 99 – Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º – As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará com líder e vice-líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º – Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º – Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

§ 4º – É da competência do líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Art. 100 – É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º – A juízo da presidência, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º – O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 101 – A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO SPRELIMINARES

Art. 102 – As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese prevista no artigo 121, deste Regimento.

~~**Art. 103** – As Sessões Ordinárias Serão realizadas semanalmente, às Terças-Feiras, com início previsto para as 19:00 horas. (Resolução Legislativa n.º 002/2016)~~

Art. 103 – As Sessões Ordinárias Serão realizadas semanalmente, às Segundas-Feiras, com início previsto para as 19:00 horas. **(Resolução Legislativa n.º 002/2018)**

Art. 104 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se ou afixando-se a pauta e o resumo dos trabalhos, irradiando-se os debates por emissora oficial local, sempre que possível.

Art. 105 – Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão duração máxima de 3 (três) horas, com interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º – O pedido de prorrogação de sessão, quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º – Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menos prazo, e quando houver pedidos simultâneos de prorrogação para prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazos determinados.

§ 3º – Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menos ao que já foi concedido.

§ 4º – Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do termino da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 106 – As sessões da Câmara, com exceção das solenes só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 107 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º – A critério do presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Geral, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º – O convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º – Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

Seção I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 108 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes a saber:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia.

Art. 109 – À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e havendo o número legal a que alude o artigo 106, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º – A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente, não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º – As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não foram votadas por falta de “quorum” legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º – A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

§ 4º – Nas sessões ordinárias em que qualquer autoridade (Prefeito, Vice Prefeito, Secretários, Diretores de Departamentos, etc.) anteriormente convocada para prestar esclarecimentos, será dado prioridade para a oitiva, suspendendo a ordem do dia e uso da tribuna pelos vereadores. A ordem do dia será da seguinte maneira: **(Resolução Legislativa n.º 001/2013)**

I – Palavra inicial da autoridade convocada pelo prazo máximo de 10 minutos;

II – Questionando da autoridade pelos vereadores.

Subseção I

DO EXPEDIENTE

Art. 110 – O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 2 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina a aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e o uso da palavra, na forma do artigo 112, deste Regimento.

Art. 111 – Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I – expediente recebido do Prefeito;

II – expediente recebido de diversas origens;

III – expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º – Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – projetos de leis de qualquer natureza;

III – projetos de decreto legislativo;

IV – projetos de resolução;

V – indicações;

VI – requerimentos;

VII – recursos.

§ 2º – Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 112 – Terminada a leitura das matérias na pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I – discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;

II – discussão de pareceres de Comissões que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

III – uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§ 1º – O prazo para o orador da tribuna, na discussão de requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e II, deste artigo e abordando tema livre, inciso III, será improrrogável, de 10 (dez) minutos.

a) O aparte, cedido pelo Vereador no uso da tribuna, não poderá exceder a 2 (dois) minutos. (*Resolução Legislativa n.º 006/2002*)

§ 2º – A inscrição para uso da palavra no expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usarem da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º – É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 4º – Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º – As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 6º – O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito, em último lugar, na lista organizada.

Subseção II

DA ORDEM DO DIA

Art. 113 – Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ou ainda, por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental a que alude o artigo 105, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º – Efetuada a Chamada Regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º – Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 114 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões.

§ 1º - A Secretaria Geral fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A Distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação, anteriormente.

§ 2º - O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos Capítulos referentes ao assunto.

§ 4º - A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I – matérias em regime especial;
- II – vetos e matérias em regime de urgência;
- III – matérias em regime de prioridade;
- IV – matérias em Redação Final;
- V – matérias em Discussão Única;
- VI – matérias em 2ª Discussão;
- VII – matérias em 1ª Discussão;
- VIII – recursos.

§ 5º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 6º - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Art. 115 – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente concederá em seguida, a palavra pra Explicação Pessoal, se houver inscritos.

Art. 116 – A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário que encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmo critérios do § 2º, do artigo 112, deste Regimento.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Seção II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 117 – A Câmara somente poderá ser convocada extraordinariamente, pelo Prefeito ou por sua Presidência, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importante em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunir-se extraordinariamente, em período de recesso legislativo.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas) dias nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação. (*Resolução Legislativa n.º 002/2010*)

§ 4º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, quer seja ela de iniciativa do Prefeito como do Presidente.

§ 5º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 6º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 118 – Na sessão extraordinária não haverá a parte do expediente sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º - Aplica-se à sessão extraordinária, no que couber, o disposto no artigo 114, deste Regimento.

§ 2º - Somente serão admitidos, requerimentos de congratulações em qualquer fase da sessão extraordinária, quando do Edital de Convocação constar como assunto possível de ser tratado.

§ 3º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos a que se refere o artigo 113, § 2º, deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 119 – Será admitida a apresentação de projetos de leis, de resolução ou de decreto legislativo, nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto do Edital de convocação.

Seção III

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 120 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensadas a leitura da ata e a verificação da presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra, autoridade, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 121 – A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes que se retirem do recinto e suas dependências, assim como aos servidores da Câmara e representantes da imprensa e do rádio, determinando também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objetivo deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 122 – A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta, que não seja afeta ao objeto de sua convocação.

CAPÍTULO III

DAS ATAS

Art. 123 – De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento da transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 4º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 124 – A ata da ultima sessão de cada legislatura, será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 125 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- I** – emendas à Lei Orgânica;
- II** – projetos de lei ordinária ou complementar;
- III** – projetos de Decreto Legislativo;
- IV** – projeto de resolução;
- V** – indicações;
- VI** – requerimentos;
- VII** – substitutivos;
- VIII** – emendas ou subemendas;
- IX** – pareceres; e
- X** – vetos.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter EMENTA de seu assunto.

Art. 126 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I** – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II** – que delegar a outro Poder atribuições privativas do legislativo;
- III** – que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto, quando necessário;

IV – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso;

V – que seja inconstitucional, ilegal ou antiregimental;

VI – que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VII – que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 127 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à do primeiro signatário.

§ 2º - Nos casos em que o total das assinaturas de uma proposição constituir o “quorum” necessário para sua apresentação, estas não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa.

Art. 128 – Os processos serão organizados pela Secretaria Geral, conforme Regulamento baixado pela Presidência.

Art. 129 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação, própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 130 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – urgência especial;

II – especial;

III – urgência;

IV – prioridade; e

V – Ordinária.

Art. 131 – No regime de Urgência Especial são dispensadas as exigências regimentais, salvo a de número legal e do parecer, para que determinado projeto seja imediatamente apreciado. Para a concessão deste regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I – concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II – na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos líderes correspondentes, os substitutos;

III – na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da urgência especial, apresentando justificativa, e se o Plenário a rejeitar, o Presidente designará Relator Especial e se ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em Regime de Urgência;

IV – a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

a) – pelo Prefeito Municipal, em proposição de sua autoria;

b) – pela Mesa, em proposição de sua autoria;
c) – por Comissão, em assunto de sua especialidade;
d) – por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes;
V – somente será considerada sob regime de urgência especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI – o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia;

VII – não poderá ser concedida urgência especial pra qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial, já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII – aprovado o requerimento de urgência especial, entrará, imediatamente, a matéria respectiva em discussão;

IX – o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, se Vereador, que falará ao final, e um Vereador de cada bancada, terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.

Art. 132 – Em Regime Especial tramitarão as proposições que versarem sobre:

I – licença do Prefeito e Vereadores;
II – constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;
III – contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
IV – vetos, parciais e totais;
V – destituição de componentes da Mesa; e
VI – projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

Art. 133 – Tramitarão em Regime de Urgência as proposições sobre:

I – matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei;
II – matéria apresentada por 1/3 (um terço) de Vereadores, quando solicitado na forma da Lei;
III – matéria que, em regime de Urgência Especial, tenha a mesma sofrido sustação, nos termos do artigo 131, III, deste Regimento.

Art. 134 – Tramitarão em Regime de Prioridade as proposições sobre:

I – Orçamento Anual, Orçamento Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II – matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo nos termos da Lei Orgânica dos Municípios e deste Regimento;
III – matéria apresentada por ¼ (um quarto) dos Vereadores, quando solicitado prazo nos termos da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 135 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 131, 132, 133 e 134, deste Regimento.

Art. 136 – As proposições idênticas ou versando matérias correlatas, será anexadas à mais antiga, desde que já possível o exame em conjunto.

Parágrafo único – A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 137 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I** – emendas à Lei Orgânica;
- II** – projetos de lei complementar ou ordinária;
- III** – projetos de decreto legislativo;
- IV** – projetos de resolução.

Parágrafo único – Emenda à Lei Orgânica do Município, é a proposição que tem por objetivo alterar dispositivos da lei de organização municipal, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 138 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita ou não a sanção do prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de leis será:

- I** – do Vereador;
- II** – das Comissões da Câmara;
- III** – da Mesa da Câmara;
- IV** – do Prefeito;
- V** – dos cidadãos, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I** – disponham sobre matéria financeira;
- II** – criem cargos, funções ou empregos públicos e fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Prefeitura;
- III** – concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, ou diminuam a receita;
- IV** – disciplinem o regime jurídico de seus servidores;
- V** – sejam orçamentárias e autorizem abertura de créditos.

§ 3º - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos e respectiva remuneração.

§ 4º - Ao projeto de lei orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objeto.

§ 5º - não existindo exigência legal de outro prazo, a Câmara apreciará o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Geral.

§ 6º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça nas formas e prazos previstos nos artigos 131 a 134, deste Regimento.

§ 7º - A fixação de prazo deverá sempre obedecer os princípios e critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento (art. 131 a 134), e dependerá de requerimento do interessado.

§ 8º - Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 9º - Nas proposições que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 10º - Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

§ 11º - Respeitada sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

I – em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contem com assinatura de, pelo menos, $\frac{1}{4}$ (um quarto) de seus membros;

II – em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contem com assinatura de, pelo menos $\frac{1}{3}$ (um terço) de seus membros.

§ 12º - Aplica-se aos projetos de que trata o parágrafo anterior, o disposto nos parágrafos 6º e 7º, deste artigo.

§ 13º - A faculdade instituída no § 7º, deste artigo, só poderá ser utilizada 3 (três) vezes, pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa.

§ 14º - Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os projetos de lei considerados aprovados.

Art. 139 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Art. 140 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 141 – Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas 2 (duas) últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 142 – Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeito à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

I – fixação dos subsídios do Prefeito para vigorar na legislatura seguinte;

II – fixação da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

IV – concessão de licença ao Prefeito;

V – autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VI – aprovação de convênios ou acordos dos quais for parte o Município;

VII – criação de comissão especial de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;

VIII – concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, ao Estado ou à União;

IX – demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa e apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem os incisos IV, V e VII, do parágrafo anterior, e os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 143 – Resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Geral, a Mesa, os Vereadores e as Comissões.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

I – perda de mandato de Vereador;

II – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

III – fixação de verba de representação da Presidência e da verba de gratificação do 1º Secretário;

IV – fixação de subsídios dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

V – elaboração e reforma do Regimento Interno;

VI – julgamento dos recursos de sua competência;

VII – concessão de licença ao Vereador;

VIII – constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, e Comissão Especial nos termos deste Regimento;

IX – organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;

X – demais atos de sua economia interna.

§ 2º - Os projetos de Resolução a que se referem os incisos VII, VIII, IX e X, do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa. Independentemente de pareceres, e com exceção dos mencionados no inciso VIII, que entram para Ordem do Dia da mesma sessão, os demais serão apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 3º - Respeitando o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º - Os projetos de resolução e de decreto legislativo elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito em assuntos de sua competência, será incluídos na Ordem do Dia da sessão subsequente à de sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador, para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 144 – Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único – Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 145 – São requisitos dos projetos:
I – ementa de seu objetivo;
II – conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;
IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
V – assinatura do autor;
VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 146 – Indicação é a proposição escrita em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único – Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 147 – As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão Competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 148 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único – Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I** – sujeitos apenas à decisão do Presidente;
- II** – sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 149 – Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I** – a palavra ou a desistência dela;
- II** – permissão para falar sentado;
- III** – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV** – observância de disposição regimental;
- V** – retirada, pelo auto, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI** – verificação de presença ou de votação;
- VII** – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII** – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- IX** – preenchimento de lugar em Comissão;
- X** – declaração de voto.

Art. 150 – Serão escritos e decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

- I** – renúncia de membro da Mesa;
- II** – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III** – designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV** – juntada ou desentranhamento de documentos;
- V** – informações, em caráter oficial, sobre atos de Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VI** – votos de pesar por falecimento, que serão encaminhados em nome da Câmara;
- VII** – constituição de Comissão de Representação;
- VIII** – cópia de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- IX** – informações ao Prefeito, por seu intermédio.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a Secretaria Geral haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 151 – Serão verbais e decididos pelo Plenário, votados sem proceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I** – prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 105, deste Regimento;
- II** – destaque de matéria para votação;
- III** – votação por determinado processo;
- IV** – encerramento de discussão, nos termos do artigo 171, III, deste Regimento.

Art. 152 – Serão escritos e decididos pelo Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I** – votos de louvor, congratulações e manifestações de protesto.
- II** – audiência de Comissão para assunto em pauta;
- III** – inserção de documento em ata;
- IV** – retirada de proposições, já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V** – informações solicitada a entidades públicas ou particulares.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando-a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte.

§ 2º - Os requerimentos que solicitem regime de urgência especial, preferência, adiamento e vista de processos constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado para os processos que, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido regime de Urgência Especial.

§ 3º - Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 4º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem proceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

§ 6º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados também, no transcorrer da Ordem do dia.

Art. 153 – Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente, ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único – Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmo se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 154 – As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, será encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Parágrafo único – Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da Sessão, em cuja pauta for incluído o Processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos passando a matéria para o Expediente da sessão seguinte.

CAPÍTULO V

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 155 – Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único – Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 156 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no topo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 157 – A emenda apresentada a outra emenda denominada “subemenda”.

Art. 158 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente, terá o autor da proposição refutada.

§ 3º - As emendas que não se refiram diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 159 – Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de urgência especial ou quando assinada pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa, substitutivos, emendas, ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentadas até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para fins de publicação.

§ 1º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será este discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º - As emendas e subemendas serão aceitas e discutidas, e, se aprovada, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, para ser de novo redigido, na forma do aprovado.

§ 3º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser reapresentada na segunda.

§ 4º - Para a segunda discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 5º - O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões e enquanto não houver sido votada a parte do projeto a ser alterada.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 160 – Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo, são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitando o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 161 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Art. 162 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e ainda não submetidas a apreciação do Plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores, se reeleitos, deverão, preliminarmente, serem consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daquele de autoria do Executivo.

CAPÍTULO VIII

DA PREJUDICALIDADE

Art. 163 – Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 140, deste Regimento;

II – a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica;

III – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V – o requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 164 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os projetos de decreto legislativo e de resolução.

§ 2º - Serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre elas, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria Geral da Câmara Municipal.

§ 3º - Terão discussão única os Projetos de Lei que:

I – sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em regime de urgência, ressalvados os projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo;

II – sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, também, em regime de urgência;

III – sejam colocados em regime de urgência especial;

IV – disponham sobre:

a) – concessão de auxílios e subvenções;

b) – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

c) – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

d) – concessão de utilidade pública a entidades particulares.

§ 4º - Estarão sujeitas, ainda, a discussão única as seguintes proposições:

I – requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário nos termos do artigo 152, § 1º, deste Regimento;

II – indicações, quando sujeitas a debates, nos termos do artigo 147, parágrafo único, deste Regimento;

III – pareceres emitidos e circulares das Câmaras Municipais e outras entidades;

IV – vetos, total e parcial.

§ 5º - Estarão sujeitos a duas discussões, todos os projetos de leis que não estejam relacionados nos incisos I, II, III e IV, do § 3º, deste artigo.

§ 6º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 165 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – exceto o Presidente, deverão falar de pé, salvo quando enfermo e solicitar autorização para falar sentado;
II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
III – não usar da palavra sem o solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor e Excelência.

Art. 166 – O Vereador só poderá falar:

I – para apresentar retificação ou impugnação da ata;
II – no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 112 deste Regimento;
III – para discutir matéria em debate;
IV – para apartear, na forma regimental;
V – pela ordem para apresentar questão na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
VI – para encaminhar a votação, nos termos do artigo 176, § 1º, deste Regimento;
VII – para justificar requerimento de urgência especial;
VIII – para justificar o seu voto;
IX – para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 149, 150, 151 e 152, deste Regimento.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente daquela que alegou para solicitá-la;
II – desviar-se da matéria em debate;
III – falar sobre matéria vencida;
IV – usar de linguagem imprópria;
V – ultrapassar o prazo que lhe competir;
VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º - O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência especial;
II – para comunicação importante à Câmara;
III – para recepção de visitante;
IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
V – para atender o pedido de palavra “pela ordem”, para propor questão de ordem regimental.

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I – ao autor;
II – ao relator;
III – ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

Seção II

DOS APARTES

Art. 167 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteadado.

§ 5º - Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido ao aparteante, dirigir-se aos Vereadores presentes.

Seção III

DOS PRAZOS

Art. 168 – O Regimento estabelece os seguintes prazos máximos aos oradores para o uso da palavra:

I – 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II – 10 (dez) minutos para falar da tribuna durante o Expediente, em tema livre;

III – na discussão de:

a) – veto: 30 (trinta) minutos, com apartes;

b) – parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 15 (quinze) minutos, com apartes;

c) – projetos: 30 (trinta) minutos, com apartes;

d) – parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;

e) – parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos, com apartes;

f) – processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minuto para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos cada um, para o relator, o denunciado ou denunciados, com apartes;

g) – processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

h) – requerimento: 10 (dez) minutos, com apartes;

i) – parecer de Comissão sobre circulares: 10 (dez) minutos, com apartes;

j) – diretrizes orçamentárias, orçamento municipal (anual e plurianual): 30 (trinta) minutos, com apartes;

IV – em explicação pessoal: 5 (cinco) minutos, sem apartes; (*Resolução Legislativa n.º 008/2001*)

V – para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VI – pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VII – para apartear: 1 (um) minuto.

Parágrafo único – Na discussão de matéria constante da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

Seção IV

DO ADIAMENTO

Art. 169 – O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e não deve ser aceito se o adiamento solicitado exceder ao prazo para deliberação da proposição.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

Seção V

DA VISTA

Art. 170 – O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser apresentado pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 1º, do artigo 169, deste Regimento.

Parágrafo único – O prazo máximo de vista é de 5 (cinco) dias consecutivos.

Seção VI

DO ENCERRAMENTO

Art. 171 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de orador inscrito;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de três Vereadores, sem prejuízo do disposto no § 1º, deste artigo.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 172 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo regimental da sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 173 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

Parágrafo único – O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

Art. 174 – O voto será sempre público, nas deliberações da Câmara. (*Resolução Legislativa n.º 005/2001*)

Art. 175 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria absoluta de votos, ou seja, o primeiro número inteiro, superior à metade dos membros da Câmara;

II – por maioria simples de votos, ou seja, o primeiro número inteiro, superior à metade dos Vereadores presentes à sessão;

III – por 2/3 (dois terços) dos Votos da Câmara;

IV – por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, para casos expressamente previstos neste Regimento.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras e Edificações;

- III** – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV** – Regimento Interno da Câmara;
- V** – Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo;
- VI** – Recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativa; e
- VII** – rejeição de veto.

§ 3º - Considera 2/3 (dois terços) para efeito de “quorum”, o primeiro número inteiro subsequente ao resultado do seu calculo quando este apresentar frações.

§ 4º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I** – as matérias concernentes a:
 - a)** – emendas à Lei Orgânica do Município;
 - b)** – aprovação e alteração do Plano Diretor do Município, inclusive as normas relativas a zoneamento;
 - c)** – concessão de serviços públicos;
 - d)** – concessão de direito real do uso;
 - e)** – alienação de bens imóveis;
 - f)** – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - g)** – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - h)** – obtenção de empréstimos particulares;
 - i)** – concessão de moratória e remissão de dívida;
- II** – realização de sessão secreta;
- III** – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IV** – concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa;
- V** – aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de nome do Município;
- VI** – proposta à Assembléia Legislativa do Estado da transferência da sede do Município.

§ 5º - Dependerão, ainda, do mesmo “quorum” estabelecido no parágrafo anterior, a declaração para afastar definitivamente do cargo o Prefeito, ou Vereador, julgado nos termos do Decreto Lei Federal nº. 201, de 27/02/1967, bem como o caso previsto no art. 225, deste Regimento.

§ 6º - A votação das proposições, cuja aprovação exija “quorum” especial, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas a maioria simples.

Seção II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 176 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Seção III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 177 – São dois os processos de votação, a saber: (*Resolução Legislativa nº 005/2001*)

I – simbólico;

II – nominal;

§ 1º - O processo simbólico, que será a regra geral para votação, consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte. (*Resolução Legislativa nº 005/2001*)

§ 2º - Visando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, ou vice-versa, procedendo em seguida a necessária contagem e a proclamação do resultado. (*Resolução Legislativa nº 005/2001*)

§ 3º - O processo nominal de votação, consiste na expressa manifestação verbal de cada Vereador, pela chamada, em ordem alfabética de seus nomes, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não. (*Resolução Legislativa nº 005/2001*)

§ 4º - Serão submetidas ao processo nominal de votação as proposições que objetivam: (*Resolução Legislativa nº 005/2001*)

I – outorga de concessão de serviços públicos;

II – outorga de direito real de concessão de uso;

III – alienação de bens imóveis;

IV – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

V – aprovação do plano Diretor do Município;

VI – contratação de empréstimos particulares;

VII – aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;

§ 5º - Serão submetidos ao processo nominal de votação as proposições que objetivem:

I – outorga de concessão de serviço público;

II – outorga de direito real de concessão de uso;

III – alienação de bens imóveis;

IV – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

V – aprovação do Plano Diretor do Município;

VI – contratação de empréstimos particulares;

VII – aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;

VIII – aprovação ou alteração de Códigos e Estatutos;

IX – criação de cargos no quadro do funcionalismo municipal, inclusive da Câmara;

X – concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;

XI – votação de requerimento de convocação do Prefeito ou do Secretário Municipal;

XII – votação de requerimento de urgência especial;

XIII – apreciação de vetos do Executivo, total ou parcial.

§ 6º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário exercer seu voto, bem como, é facultado a todos, nestes mesmos processos de votação e mesma circunstância, retificá-lo.

§ 7º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 178 – Destaque é o ato de separar do texto parte de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 179 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem proceder discussão.

Seção IV

DA VERIFICAÇÃO

Art. 180 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação, será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Seção V

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 181 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 182 – A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão, no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 183 – Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para que esta apresente, se necessário, emendas de redação.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

I – da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – da Lei Orçamentária Anual;

III – do Plano Plurianual de Investimentos;

IV – de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

V – de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos citados nos incisos I, II e III, do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para simples adequação ortográfica do texto, quando for o caso.

§ 3º - Os projetos mencionados dos incisos IV e V, do § 1º serão enviados à Mesa, para elaboração da redação final, e adequação ortográfica do texto, quando for o caso.

Art. 184 – Somente serão admitidas emendas à redação final, quando para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Parágrafo único – Se rejeitada a redação final, retomará ela à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

Art. 185 – Quando, após a aprovação da redação final e até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

Parágrafo único – Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas e que, por ventura, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

TÍTULO VII

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 186 – As emendas à Lei Orgânica do Município dar-se-ão mediante proposta, de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, ou do Prefeito Municipal, sendo votadas em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovadas se obtiverem em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis dos membros da Câmara.

Art. 187 – Aplica-se à tramitação das emendas de que trata este Capítulo, o disposto no Capítulo III, deste Título, naquilo que não conflitar com este artigo, ou com as normas específicas contidas na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 188 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-as à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos 10 (dez) dias seguintes, para apresentação de parecer.

Art. 189 – No decêndio as Comissões poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, observadas as limitações pertinentes e previstas na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento.

Art. 190 – A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 15 (quinze) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída no item único da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária seguinte, na forma do artigo 198, deste Regimento.

Art. 191 – Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestarem-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e dos autores das emendas, no uso da palavra.

Art. 192 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, no prazo Máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 193 – Devolvido o processo pela Comissão ou avocado pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 194 – Por solicitação de Vereador, desde que aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, os Projetos a que se refere esta Seção poderão ser apreciados em uma única discussão e votação.

Art. 195 – A Câmara não entrará em recesso enquanto não aprovada a legislação orçamentária, sobrestadas as demais deliberações até a sua apreciação final.

Art. 196 – Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do Plano Plurianual de Investimentos e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber.

Art. 197 – A mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento excluindo aquelas de que decorra:

I – aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo;

II – alteração de dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada neste ponto, a inexatidão da proposta (Lei nº. 4.320/64, art. 33);

III – supressão de encargo ou função, ou lhes modifiquem a nomenclatura;

IV – sejam constituídas de várias partes, que devam ser redigidas como emendas distintas;

V – não indiquem o órgão de governo ou de administração a que pretendam referir-se;

VI – transposição de dotação de um para outro órgão de governo.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e emendas.

§ 2º - Será final o pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 198 – As sessões, nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

Parágrafo único – A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 15 (quinze) de dezembro e a sua devolução para sanção seja efetiva até 30 de dezembro.

Art. 199 – Na segunda discussão, serão votadas, após os encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º - Na primeira e segunda discussões, poderá cada Vereador falar pelo prazo de até 30 (trinta) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 2º - Terão preferência na discussão, o relator da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Art. 200 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO III

DAS CODIFICAÇÕES E DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 201 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Parágrafo único – Lei Complementar é a legislação reguladora de dispositivos da Lei Orgânica do Município, abrangendo em casos específicos, inclusive algumas codificações previstas em lei.

Art. 202 – Os projetos de codificações e os projetos de leis complementares, depois de apresentados em Plenário, terão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito do projeto.

§ 2º - A critério da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista no assunto, desde que haja recursos para atender a despesa específica, e nesta hipótese, ficará suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 15 (quinze) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto neste Regimento Interno, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 5º - Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 6º - Aprovado em primeira discussão, voltará o projeto à Comissão, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas aprovadas, exceto quando se tratar de projetos com prazo certo de apreciação.

§ 7º - Ao atingir este estágio, o projeto terá a tramitação normal das demais proposições.

CAPÍTULO IV DAS LEIS DELEGADAS

Art. 203 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservadas às leis complementares, os planos plurianuais e a legislação orçamentária, conforme estatui a Lei Orgânica do Município, não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito, será efetuada na forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício, bem como poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

CAPÍTULO V

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 204 – O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

§ 1º - A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 1º de março do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º - O Presidente da Câmara apresentará ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior, e providenciará a sua publicação como edital ou resumo.

Art. 205 – O Prefeito encaminhará, até o dia 20 de cada mês, à Câmara o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Art. 206 – O movimento de caixa da Câmara será publicado mensalmente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

Art. 207 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas/MS, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará reproduzir distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo pelo projeto de Decreto Legislativo relativo às contas do Prefeito e da Mesa, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas, terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados no final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 208 – O parecer prévio do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º - Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 209 – A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Parágrafo único – Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

TÍTULO VIII

DO REGIME INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PROCEDENTES

Art. 210 – As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os sem separata.

Art. 211 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II

DA ORDEM

Art. 212 – Questão de ordem é toda dúvida, levantada em Plenário, quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 4º - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 213 – Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 214 – Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 215 – Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Geral, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e, omitindo-se este, falo-á no mesmo prazo o Vice-Presidente.

Art. 216 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 20 (vinte) dias para manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara, incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

Art. 217 – A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação, sendo a discussão feita englobadamente e a votação, se requerida e aprovada pelo Plenário, feita por partes quando não se tratar de veto total.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos para discutir o veto.

§ 2º - Para a rejeição do veto é necessário o voto de no mínimo a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 218 – Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e, omitindo-se este, falo-á no mesmo prazo o Vice-Presidente.

Art. 219 – Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as cláusulas promulgatórias abaixo, precedidas na seguinte expressão:

“O Presidente da Câmara Municipal de Eldorado/MS, no uso de suas atribuições legais;”

I – Leis (sanção tácita):

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, COM FUNDAMENTO NA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:”

Leis – (veto total rejeitado):

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU, COM FUNDAMENTO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:”

Leis – (veto parcial rejeitado):

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU, COM FUNDAMENTO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº DE . . . DE.”.

II – Resoluções e Decretos Legislativos:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO):”

Art. 220 – Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial a lei terá o mesmo número original a que pertence.

TÍTULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 221 – A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento para vigorar na legislatura seguinte, obedecidos os seguintes critérios:

I – não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidores do Município, no momento da fixação;

II – poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano da legislatura.

Art. 222 – A verba de representação do Prefeito poderá ser fixada anualmente pela Câmara Municipal.

Art. 223 – A verba de representação do Vice-Prefeito, fixada por Decreto Legislativo, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do total da remuneração atribuída ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 224 – A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I – para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

a) – por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) – a serviço ou em missão de representação do Município fora do país.

II – para afastar-se do cargo por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

a) – por doença, devidamente comprovada;

b) – para tratar de interesse particulares.

§ 2º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito a percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

Art. 225 – Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES

Art. 226 – Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações, se estas não satisfazem ao autor, poderão ser retirados, mediante novo requerimento que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 227 – Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando: (*Resolução Legislativa n.º 005/97*)

I – Ocorrer falecimento ou renúncia por escrito ao mandato;

II – A condenação por crime funcional, por crime eleitoral ou por crime doloso, com sentença transitada em julgado;

III – Quando ocorrer a perda ou a extinção dos direitos políticos;

IV – Não comparecer para a posse no prazo estabelecido em Lei salvo em decorrência de motivo justificado e aceito pela Câmara;

V – Incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara;

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal;

§ 2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara na primeira Sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar na ata a declaração de extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse;

§ 3º - Se a Câmara estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior;

§ 4º - O Presidente que deixar de declarar a extinção do cargo ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 228 – O Prefeito será processado e julgado: (*Resolução Legislativa n.º 005/97*)

I – Pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da Legislação Federal aplicável;

II – Pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas nos termos da Lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa, com meios e recursos a ele inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 229 – São infrações político-administrativas, nos termos da Lei: (*Resolução Legislativa n.º 005/97*)

I – Impedir o livre regular funcionamento da Câmara Municipal;

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por comissão de investigação da Câmara ou Auditoria regularmente constituída;

III – desatender, sem motivo justo as convocações e os pedidos de informações da Câmara Municipal, feito em tempo e em forma regular.

IV – Retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – Deixar de enviar a Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais e outros cujos prazos estejam fixados em Lei;

VI – Descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – Praticar atos contra expressa disposição da Lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

VIII – Omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município e ao erário público, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – Ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno salvo se justificado por licença concedida pela Câmara Municipal;

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e do decoro do cargo;

XI – Não repassar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em Lei;

Parágrafo único – Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente.

Art. 230 – Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o seguinte rito: (*Resolução Legislativa n.º 005/97*)

I – Denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por eleitor capaz, Vereador local, Partido Político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída a mais de 01 (um) ano;

II – Se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade: da deliberação Plenária, sobre o recebimento da denúncia, sobre o afastamento de denunciado, da Comissão processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III – Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar o “quorum” de julgamento;

IV – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V – Decidido pelo recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três Vereadores sorteados e desimpedidos, observando o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

VI – Entregue o Processo ao Presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) – Dentro de 05 (cinco) dias o Presidente dará o início aos trabalhos da Comissão;

b) – Como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) – A notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 02 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) – Uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas, até o máximo de 10 (dez);

e) – Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f) – Se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado o processo;

g) – Se o parecer opinar pelo prosseguimento, será submetido a Plenário, sendo que se esse acatar o parecer, por maioria dos presentes, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando atos de diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do acusado e inquirição das testemunhas;

h) – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

VII - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas finais no prazo de 05 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razão do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento.

VIII – Na Sessão de julgamento, que só poder ser aberto com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão processante e a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo Máximo de 15 (quinze) minutos cada um, sem apartes e, ao final, o acusado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir a sua defesa oral;

IX – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas da denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo dos membros da Câmara;

X – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara, expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação de Mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado a Justiça Eleitoral.

Art. 231 – O processo a que se refere o Artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia. (*Resolução Legislativa n.º 005/97*)

Parágrafo único – O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste Artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos, nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

TÍTULO XI DA POLÍCIA INTERNA

Art. 232 – O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo serem requisitados elementos das corporações civis e militares para manterem a ordem interna.

Art. 233 – Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I** – apresentar-se decentemente trajados;
- II** – não porta armas;
- III** – conservar-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV** – não manifeste apoio a desaprovação os que se passa em Plenário;
- V** – respeite os Vereadores;
- VI** – atenda as determinações da Presidência;
- VII** – não interpele aos Vereadores.

§ 1º - Por inobservância desses deveres, poderá os assistentes serem obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente, e se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito pertinente.

Art. 234 – No recinto do Plenário e em outras dependências reservadas da Câmara, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Geral, estes quando em serviço.

Parágrafo único – Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em números não superior a 2 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística da sessão da câmara.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 235 – Os visitantes oficiais, no dia de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderá discursar, a convite do Presidente.

Art. 236 – Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão ser asteadas, na sala das sessões, no mínimo as Bandeiras Brasileira, do Estado e do Município.

Art. 237 – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionar o prazo em dias úteis, este será contado em dias corridos, na forma do Código Civil Brasileiro.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil brasileira.

Art. 238 – Os casos omissos ou as dúvidas, que eventualmente surjam quanto a tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes à decisão do Presidente da Câmara, que definirá os critérios a serem adotados e aplicados em casos análogos, firmando desta forma, os “Precedente Regimentais”.

Art. 239 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM 31 DE SETEMBRO DE 1990.**

**MANOEL GOMES DA SILVA – PRESIDENTE, JOÃO MANOEL
FERREIRA – VICE-PRESIDENTE, MANUEL PEREIRA DE SOUZA – 1º SECRETÁRIO,
ENEDINA FRANCISCA DACAL – 2ª SECRETÁRIA**